SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256263 - RS (2026/0181808-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO BARBOSA EDE
ADVOGADO	:	RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA - RS033295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A Agravante sustenta o cabimento e a tempestividade (art. 1.021 do CPC, aplicado pelo art. 3º do CPP, e art. 258 do RISTJ) e afirma ter impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente: (i) o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório, quanto ao enquadramento, na dosimetria, dos vetores do art. 59 do Código Penal; e (ii) o afastamento da Súmula 83/STJ por suposta inadequação do precedente aplicado. No mérito subjacente, pleiteia a neutralização da vetorial "consequências do crime" nos delitos dos arts. 241-A e 241-B do ECA e o redimensionamento da pena-base.

3. *As decisões anteriores*. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento, com manutenção, "em sua integralidade", do não conhecimento do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental impugnou de forma específica, individualizada e fundamentada todos os óbices recursais apontados, em observância ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se a alegação de revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório, é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se foi demonstrada a inadequação do entendimento

Documento eletrônico VDA60889214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 62f3d9d9-306c-42c1-b9d3-94f856fe681b

jurisprudencial aplicado, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos e impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I); a repetição das razões do recurso interposto e alegações genéricas violam o princípio da dialeticidade.

6. A simples afirmação de "revaloração jurídica" não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração, em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, de que o exame prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Para afastar a Súmula 83/STJ, incumbe à Agravante comprovar, de modo concreto, a inadequação do entendimento jurisprudencial aplicado ao caso, o que não foi realizado.

8. O recurso especial limita-se à análise de questões estritamente de direito, não se prestando a promover terceiro exame da matéria nem a revisar fatos e provas; mantêm-se, por isso, íntegros os fundamentos da decisão monocrática.

9. Diante da ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, incide a Súmula 182/STJ, impondo o desprovimento do agravo regimental e a preservação do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta a Súmula 7/STJ sem demonstração, em cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, de que o exame prescinde do revolvimento probatório. 3. Para afastar a Súmula 83/STJ, o Agravante deve comprovar a inadequação do entendimento jurisprudencial aplicado ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 62f3d9d9-306c-42c1-b9d3-94f856fe681b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256263 - RS (2026/0181808-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO BARBOSA EDE
ADVOGADO	:	RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA - RS033295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A Agravante sustenta o cabimento e a tempestividade (art. 1.021 do CPC, aplicado pelo art. 3º do CPP, e art. 258 do RISTJ) e afirma ter impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente: (i) o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório, quanto ao enquadramento, na dosimetria, dos vetores do art. 59 do Código Penal; e (ii) o afastamento da Súmula 83/STJ por suposta inadequação do precedente aplicado. No mérito subjacente, pleiteia a neutralização da vetorial “consequências do crime” nos delitos dos arts. 241-A e 241-B do ECA e o redimensionamento da pena-base.

3. *As decisões anteriores*. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento, com manutenção, “em sua integralidade”, do não conhecimento do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA60890407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 9dba9250-e85e-4320-ac8c-a5784dd679de

especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental impugnou de forma específica, individualizada e fundamentada todos os óbices recursais apontados, em observância ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se a alegação de revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório, é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se foi demonstrada a inadequação do entendimento jurisprudencial aplicado, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos e impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I); a repetição das razões do recurso interposto e alegações genéricas violam o princípio da dialeticidade.

6. A simples afirmação de "revaloração jurídica" não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração, em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, de que o exame prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Para afastar a Súmula 83/STJ, incumbe à Agravante comprovar, de modo concreto, a inadequação do entendimento jurisprudencial aplicado ao caso, o que não foi realizado.

8. O recurso especial limita-se à análise de questões estritamente de direito, não se prestando a promover terceiro exame da matéria nem a revisar fatos e provas; mantêm-se, por isso, íntegros os fundamentos da decisão monocrática.

9. Diante da ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, incide a Súmula 182/STJ, impondo o desprovimento do agravo regimental e a preservação do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2.

Documento eletrônico VDA60890407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 9dba9250-e85e-4320-ac8c-a5784dd679de

A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta a Súmula 7/STJ sem demonstração, em cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, de que o exame prescinde do revolvimento probatório. 3. Para afastar a Súmula 83/STJ, o Agravante deve comprovar a inadequação do entendimento jurisprudencial aplicado ao caso concreto.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por HUMBERTO BARBOSA EDE, contra decisão de fls. 302-303, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Sustenta a parte agravante o cabimento do agravo regimental, com base no art. 1.021 do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 3º do CPP, e no art. 258 do RISTJ (fls. 307-310). Afirma a tempestividade (publicação em 21/05/2025, fls. 304) e a legitimidade, ressaltando que não se trata das exceções do caput do art. 258 do RISTJ (fls. 309-310).

No mérito, a agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, atendendo ao princípio da dialeticidade (fls. 311). Argumenta que combateu devidamente o óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão de revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório, apenas quanto ao enquadramento, na dosimetria, dos vetores do art. 59 do Código Penal (fls. 311-312).

Também sustenta ter refutado o emprego da Súmula 83/STJ, por entender que o precedente invocado na origem (AREsp 2.595.797/MS, rel. Min. Daniela Teixeira), relativo à fração de exasperação por múltiplas condenações como maus antecedentes, seria impertinente ao caso, que discute a valoração da quantidade de arquivos de pornografia infantil na primeira fase da dosimetria (fls. 313).

No ponto de fundo, a agravante afirma violação ao art. 59 do Código Penal. Defende que, na individualização da pena, a quantidade de arquivos encontrados deve ser tratada como circunstância do crime (modo de execução e amplitude da conduta) e não como consequência do crime (impacto que transcende o resultado típico), sob pena de *bis in idem* e erro metodológico (fls. 313-314). Assevera que, sendo os delitos dos arts. 241-A e 241-B do ECA de perigo abstrato, o dano é presumido e a mera quantidade de arquivos não demonstra "consequência" extrapenal concreta, razão pela qual a vetorial "consequências" deve ser neutralizada e eventual desvalor, se existente, deve ser alocado nas "circunstâncias", sempre com fundamentação concreta (fls. 313-314).

Requer o provimento do agravo regimental para: a) seu conhecimento; b) a retratação da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 308 e 314); c) subsidiariamente, a submissão do agravo à Corte Especial, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ (fls. 308); d) o reconhecimento de que o AREsp impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade e o consequente exame do mérito do recurso especial, a fim de adotar o voto vencido na origem e neutralizar a vetorial "consequências do crime" nos delitos dos arts. 241-A e 241-B do ECA, com redimensionamento da pena-base (fls. 314).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, destacando a manutenção dos fundamentos da decisão agravada e a necessidade de preservar, "em sua integralidade", o não

Documento eletrônico VDA60890407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 9dba9250-e85e-4320-ac8c-a5784dd679de

conhecimento do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 331).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que ele deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não conhecimento pelo relator, afinal, esta não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182 do STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Ainda, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Tampouco se aceita repetição dos termos do recurso interposto (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021).

É o que se verifica no presente caso. Vejamos

Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025).

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

Outrossim, para afastar a Súmula 83/STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida)*, a parte deve comprovar a

Documento eletrônico VDA60890407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 9dba9250-e85e-4320-ac8c-a5784dd679de

inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto, o que não ocorreu.

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. (...) RAZÕES DE DECIDIR 4. Compete ao Agravante impugnar especificamente cada um dos óbices recursais apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade. 5. Para afastar a Súmula 7/STJ, o Agravante deve demonstrar a prescindibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório e que os fatos encontram-se devidamente consignados no acórdão recorrido; e, para afastar a Súmula 83/STJ, deve evidenciar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto. 6. No caso, houve impugnação genérica e mera reprodução das razões do recurso especial, sem o enfrentamento pormenorizado dos fundamentos adotados, o que configura ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. A falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impõe o não conhecimento do agravo regimental. 8. A decisão de admissibilidade do recurso especial constitui capítulo único, exigindo a refutação de todos os argumentos utilizados para obstar o processamento recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento. 2. Para afastar a Súmula 7/STJ, o Agravante deve demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, com fatos consignados no acórdão recorrido. 3. **Para afastar a Súmula 83/STJ, o Agravante deve comprovar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto**. (...) (AgRg no REsp n. 2.247.516/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Destarte, a parte recorrente apresentou alegações genéricas e relativas ao mérito da controvérsia, repetindo os termos do recurso interposto.

Não rebateu de forma efetiva, individualizada, específica e fundamentada os argumentos apresentados na decisão agravada para não conhecer do recurso, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, supracitada.

A mera negativa de incidência de óbices sumulares, sem o enfrentamento dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impede o conhecimento das insurgências, mantendo-se íntegra a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. **1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte**. (...) 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, negado provimento. (AgRg no R Esp n. 2.239.600/ SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 10/2/2026.)

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Documento eletrônico VDA60890407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 9dba9250-e85e-4320-ac8c-a5784dd679de

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 9dba9250-e85e-4320-ac8c-a5784dd679de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0181808-3

AgRg no AREsp 3.256.263 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50760263920234047100

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HUMBERTO BARBOSA EDE
ADVOGADO	:	RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA - RS033295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUMBERTO BARBOSA EDE
ADVOGADO	:	RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA - RS033295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:30
Código de Controle do Documento: D8EDDD41-370D-445E-9809-99EEB0BD0577